



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.412 - RJ
(2013/0242203-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
EMBARGADO : EURÍPEDES RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que a decisão embargada afastou a prescrição pronunciada na origem, fundando-se na jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado no sentido de que a pretensão de **revisão da renda mensal inicial** do benefício de previdência privada **caracteriza prestação de trato sucessivo**, razão pela qual o decurso do prazo prescricional não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

Desse modo, a alegação de que tal exegese não se encontra sedimentada nesta Corte traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede do recurso aclaratório.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.412 - RJ
(2013/0242203-9)**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
EMBARGADO : EURÍPEDES RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, em face de acórdão da relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo regimental do fundo de pensão, mantida a decisão monocrática conhecendo do agravo para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de, ultrapassada a questão da prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prosseguisse no julgamento da ação revisional de benefício de previdência privada.

Eis o teor da ementa do aludido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, a embargante aponta omissão e contradição no acórdão embargado, em razão de não haver entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte quanto à prescrição do fundo de direito alegada, porquanto *"não se manifestou o Colegiado quanto ao julgado citado na peça, qual seja, REsp nº 1.144.779-DF, que, em demanda similar a essa, reconheceu de forma irrefutável que quando é promovida por segurado que pretende a alteração da forma de cálculo da renda inicial a prescrição atinge de fato o fundo de direito e não somente as prescrições vencidas no quinquênio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da propositura da causa" (fl. 580, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.412 - RJ
(2013/0242203-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que a decisão embargada afastou a prescrição pronunciada na origem, fundando-se na jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado no sentido de que a pretensão de **revisão da renda mensal inicial** do benefício de previdência privada **caracteriza prestação de trato sucessivo**, razão pela qual o decurso do prazo prescricional não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

Desse modo, a alegação de que tal exegese não se encontra sedimentada nesta Corte traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede do recurso aclaratório.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração não merecem acolhida.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS.

1. Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (**EDcl no AgRg no Ag 863857/MG**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 11.02.2008).

Diversamente do alegado pela embargante, a decisão agravada encontra-se fundada na jurisprudência na atual jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada é quinquenal, e em razão de tratar-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme preceitua a Súmula 291 desta Casa.

Consequentemente, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório, mas, sim, manifesto intuito infringente da embargante, pretensão inviável em sede de aclaratórios, devendo ser advertida que o próximo ato procrastinatório será apenado com a multa do artigo 538 do CPC.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0242203-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 364.412 / RJ**

Números Origem: 04446311020108190001 201324555224 4446311020108190001 9012710110227

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURÍPEDES RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EURÍPEDES RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.